



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

## LEI Nº 1.509/24, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dá nova redação ao Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.160/17, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre as atribuições, direitos e deveres do Procurador do Município de Paraíso, sobre o pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador do Município de Paraíso, e dá outras providências.”

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.160/17, de 21/09/17 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Paraíso, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador do Município ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de seus demais vencimentos e vantagens.

§ 1º. O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º. A verba honorária sucumbencial ostenta caráter remuneratório, passando a integrar a remuneração do ocupante do cargo de Procurador do Município juntamente com seus vencimentos base e incidirá no décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) e adicional de férias considerada essa base de cálculo.

§ 3º. Os honorários deverão ser relacionados na folha de pagamento do Procurador Municipal e sobre eles deverá incidir apenas o imposto de renda na forma de Lei e que deverá ser retido e repassado a União Federal pelo setor competente (contabilidade) mediante guia própria.

§ 4º. Os honorários de sucumbência somam-se a remuneração do procurador jurídico municipal para fins de limitação ao teto remuneratório constitucional, em conformidade com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 5º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 11.** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido para a conta bancária criada e gerida pelo Município de Paraíso, exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO**

## **Estado de São Paulo**

§ 2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraisópolis, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Tesouraria deverá proceder a imediata transferência dos valores para conta bancária relativa a verba honorária para fins de cálculo da remuneração pelo departamento competente e posterior pagamento em folha de pagamento.

§ 3º. Será excluído o repasse de honorários ao titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 12.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Paraisópolis o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 13.** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 14.** Não implicará em suspensão ou exclusão do direito de recebimento dos honorários de sucumbência a concessão de licença considerada pela legislação municipal como de efetivo exercício do cargo, excetuando-se:

**I-** o afastamento para exercício de outro cargo municipal, em regime de comissão;

**II-** a licença para tratar de interesses particulares;

**III-** o afastamento para desenvolvimento em atividade político-partidária e desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

**Parágrafo único.** Não serão devidos honorários advocatícios ao Advogado que não ocupar cargo público de provimento efetivo.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, aos 12 de novembro de 2024.**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Rodolfo Marconi Guardia**  
**Secretário Geral**